



Comissão Permanente de Licitação - CPL &lt;cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br&gt;

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

3 mensagens

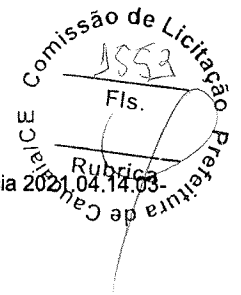
**Camila Lima | R. Amaral Advogados** <camila.lima@ramaral.com>  
 Para: "cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br" <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>  
 Cc: "[UmpraUm] - Rafael Magalhaes" <rafaelmagal@umpraumarquitetura.com>

19 de julho de 2021 15:54

Prezados,

Venho, por meio deste, em nome da empresa UMPRAUM, apresentar Recurso à decisão que a inabilitou na Concorrência 2021.04.14.03-SEINFRA.

Att.,



**R. AMARAL**  
 A D V O G A D O S  
 Huland Castro Alves  
 Linhares Barros Leal



Camila Lima  
 +55 85 99922-5353

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente e em seguida apague-a.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you have received this message in error, please advise the sender immediately and delete it.

**3 anexos**

- 00. Recurso Administrativo CP 2021.04.14.03. - SEINFRA. PREF. CAUCAIA.pdf  
501K
- Procuração e Substabelecimento.pdf  
488K
- Requerimento de cópias - CONCORRÊNCIA N° 2021.04.14.03-SEINFRA.pdf  
156K

**Camila Lima | R. Amaral Advogados** <camila.lima@ramaral.com>  
 Para: "cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br" <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

19 de julho de 2021 15:59

**R. AMARAL**  
 A D V O G A D O S  
 Huland Castro Alves  
 Linhares Barros Leal



Camila Lima  
 +55 85 99922-5353

20/07/2021

E-mail de Prefeitura de Caucaia - RECURSO ADMINISTRATIVO





Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente e em seguida apague-a.

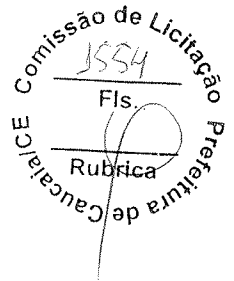
This message may contain confidential and/or privileged information. If you have received this message in error, please advise the sender immediately and delete it.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**4 anexos**

-  **00. Recurso Administrativo CP 2021.04.14.03. - SEINFRA. PREF. CAUCAIA.pdf**  
501K
-  **Procuração e Substabelecimento.pdf**  
488K
-  **Requerimento de cópias - CONCORRÊNCIA N° 2021.04.14.03-SEINFRA.pdf**  
156K
-  **00. Recurso Administrativo CP 2021.04.14.03. - SEINFRA. PREF. CAUCAIA (1).pdf**  
523K



---

**Comissão Permanente de Licitação - CPL** <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>  
Para: licita.seinfra@gmail.com

20 de julho de 2021 10:30

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,





**Comissão Permanente de Licitações**  
**Município de Caucaia/CE**



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

---

**4 anexos**

-  **00. Recurso Administrativo CP 2021.04.14.03. - SEINFRA. PREF. CAUCAIA.pdf**  
501K
-  **Procuração e Substabelecimento.pdf**  
488K
-  **Requerimento de cópias - CONCORRÊNCIA N° 2021.04.14.03-SEINFRA.pdf**  
156K
-  **00. Recurso Administrativo CP 2021.04.14.03. - SEINFRA. PREF. CAUCAIA (1).pdf**  
523K

Adriano Huland  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorenná Barros  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Mydyá Lira

Alexandre Linhares  
Anderson Julião  
Camila Joki  
Clara Barbosa  
Gustavo Bevilacqua  
Igor Azevedo  
Leticia Paraiso  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Ernando Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Marcus Vinícius de Souza  
Pedro Pontes  
Sami Arruda  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Luís Armando Saboya  
Raissa Portela  
Raphael Araujo  
Thiago Medeiros  
Victor Reis  
Ytalo Mapurunga  
Yuri Veras

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Anna Araruna  
Camila Lima  
Gisele Fonteles  
Larissa Freitas  
Marina Faust  
Pedro Franco  
Roberta Maia

Ted Pontes  
André Andrade  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes  
Tatiana Capeletti  
Victor Lopes

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, CEP 60.175-070, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, **Sr. RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 99002208937, SSP/CE, e do CPF nº 668.243.113-91.

**OUTORGADOS:** **RAUL AMARAL JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 13.371-A, **ADRIANO SILVA HULAND**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE nº 17.038, **LAERTE MEYER CASTRO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 16.119, **FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 15.361, **DRAUZIO BARROS LEAL NETO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 18.138, todos com escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, nº 2.456, 16º andar, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.150-162.

**PODERES:** Para representar a outorgante perante todos e quaisquer juízos, instâncias ou tribunais, quer sejam eles administrativos ou judiciais, praticando todos os atos inerentes à cláusula *ad judicium et extra*, para defender seus interesses ativa ou passivamente, notadamente promover, ratificar, impugnar, contestar, recorrer, executar, embargar, transigir, substabelecer, e especiais para manusear, solicitar vistas e requerer cópias de processos administrativos, preencher formulários, receber documentos, relatórios e certidões, inclusive os resguardados por sigilo fiscal existentes nos órgãos administrativos acima mencionados, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.

  
**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**  
CNPJ nº 01.958.201/0001-69

# R. AMARAL

A D V O G A D O S

Huland  
Castro Alves  
Linhares  
Barros Leal



Adriana Sá Leitão  
Adriano Huland  
Alexandre Linhares  
Alice Nogueira  
Anderson Julião  
Anna Araruna  
Brenda Alves  
Breno Moreira

Camila Lima  
Daniel Miranda  
Davi Cruz  
Denilson Cardoso  
Drauzio Barros Leal  
Eduardo Martins  
Fleury Napoleão  
Gabriel Lordão

Gisele Fonteles  
Graziela Roberto  
Gustavo Bevilaqua  
Gustavo Schaumann  
Igor Azevedo  
Igor Bessa  
Ilo Igo Marques  
Jéssica Dias

Jonathan Melo  
Karla Loreny  
Laerte Castro Alves  
Larissa Freitas  
Lauro Leite  
Letícia Paraíso  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Luís Armando Saboya  
Marcus Vinicius de Souza  
Marina Faust  
Mydyã Lira  
Pedro Franco  
Pedro Pontes

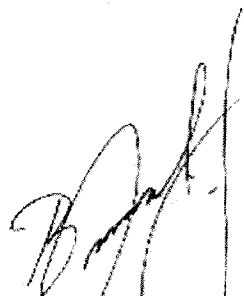
Raissa Portela  
Raphael Araujo  
Raul Amaral  
Renato Rodrigues  
Roberta Maia  
Sami Arruda  
Silvio Almeida  
Tais Fidelis

Tatiana Capeletti  
Ted Pontes  
Thiago Medeiros  
Victor Mala  
Victor Reis  
Viviane Rebouças  
Ytalo Mapurunga

## SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Raul Amaral Júnior**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 13.371-A, substabeleço, **com reservas** de iguais poderes a mim conferidos por **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, nas pessoas das advogadas **Alice Guimarães dos Reis Nogueira**, brasileira, inscrita na OAB/CE sob o nº 40.806 e **Camila de Oliveira e Lima**, inscrita na OAB/CE nº 18.626, todos com escritório profissional localizado à Av. Santos Dumont, 2.456, 16.º Andar, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-162.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.



**RAUL AMARAL**  
OAB-CE n.º 13371-A

Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Gustavo Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klismar Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Ermando Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Leticia Paraíso  
Raphael Araújo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Morais  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luís Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

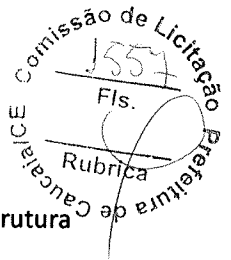
Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Carnila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

**À Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE,**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 2021.04.14.03 – Secretaria Municipal de Infraestrutura  
da Prefeitura de Caucaia – SEINFRA

Processo Administrativo nº 2021.04.14.03 – SEINFRA



**Prezado Senhor Presidente da CPL,**

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, por seus procuradores ao final assinados respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/92 e Item 20076 do Edital **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que erroneamente a inabilitou**, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram fundamentadas e expostas a seguir.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa para a autoridade imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não reforme a sua decisão ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**  
**01.958.201/0001-69**

Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klismann Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Emanoel Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Letícia Paraiso  
Raphael Araujo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Morais  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luís Amando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o item 20.7 prevê que *“caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a sessão será suspensa e a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através do DOM, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões da Recorrente.”*.
2. Considerando que a publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação se deu em 12 de julho de 2021, o presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto em 19 de julho de 2021, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da habilitação; excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, consoante determina o art. 100, da Lei nº 8.666/93.
3. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

### II. SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO E DA DECISÃO IMPUGNADA

4. Trata-se de Concorrência Pública de nº 2021.04.14.03-SEINFRA, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.”*.
5. Assim é que, em 08/06/2021, e conforme previsão editalícia, UMPRAUM entregou seus 03 (três) envelopes: um com os documentos de habilitação (Envelope “A”); um com a proposta técnica (Envelope “B”) e um com a proposta de preços (Envelope “C”).
6. Após o recebimento e abertura dos envelopes, em que constavam os documentos de habilitação, e realizados os expedientes procedimentais, o Ilmo. Presidente da CPL suspendeu a sessão pública para despachar os autos do presente processo à autoridade superior da SEINFRA, para que pudesse ser realizada análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.
7. É nesse contexto que a Recorrente foi surpreendida com a publicação do resultada da análise da documentação habilitatória, na qual foi comunicada de sua inabilitação



Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klisman Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Sílvia Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leaf  
André Gripp  
Brenda Alves  
Emanoel Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Letícia Paraíso  
Raphael Araujo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Helio Morais  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luís Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Faúl Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisela Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

no certame. Do que se vê daquela ata de julgamento, esta Ilustre Comissão declarou inabilitação da **UMPRAUM** por supostamente não ter apresentado o Índice de Liquidez Geral (LG) exigido na qualificação econômico-financeira (item 11.5.4 do edital). Repare-se:

Os documentos apresentados pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.938.201/0001-69**, a conferem a situação de **INABILITADA**, tendo em vista que esses desatenderam o exigido pelo(s) seguinte(s) item(ns) ou subitem(ns) do Edital:

• **11.5.4.** – por não apresentar o Índice de Liquidez Geral exigido na Qualificação Econômico-Financeira.

8. Assim, restará evidenciada a necessidade de **revisão da decisão de inabilitação**, considerando que o conteúdo do balanço patrimonial apresentado é suficiente para demonstrar a sua capacidade econômico-financeira e que a situação é facilmente resolvida por meio de diligência prevista na legislação.

9. Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo com vistas a prestigiar a ampla concorrência no certame licitatório e o princípio do formalismo moderado, sendo certo que a promoção de diligência – prevista no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 20.25 do Edital – é a medida mais razoável ao caso em tela.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) **Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Respeito ao princípio da legalidade**

10. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Concorrência Pública em que, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações. Dessa forma, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 478)<sup>1</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Grazieia Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Afencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klismar Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Ermando Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Beviaqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Letícia Paraíso  
Raphael Araujo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Moraes  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luis Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alicia Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (*grifos nossos*)

12. O instrumento convocatório prevê a apresentação dos seguintes documentos para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes:

#### 11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.5.1. Certidão Negativa de falência e de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade;

11.5.1.1. Caso não conste prazo de validade, será aceita a certidão emitida em até 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

11.5.1.2. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.

11.5.2. Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.

11.5.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

11.5.4. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, será considerado o "Índice de Liquidez Geral" maior ou igual a 1,0, obtido através do seguinte cálculo:

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

13. Destaca-se, portanto, que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, nos exatos termos previstos no instrumento convocatório. Há clara comprovação, nos documentos de habilitação, de que a Recorrente apresentou balanço patrimonial comprovando sua saúde



Adriano Huland	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Gustavo Bevilacqua	Ilo Igo Marques	Laerte Castro Alves	Raul Amaral	Ted Pontes
Amanda Holanda	Diego Holanda	André Gripp	Anderson Julião	Adriana Sá Leitão	Davi Cruz	Alice Nogueira	André Andrade
Ana Katrine Sousa	Klismann Sena	Brenda Alves	Clara Barbosa	Beatriz Faicão	Geraldo Romeiro	Ana Beatriz Duarte	Andréia Galdino
Breno Moreira	Luana Cordeiro	Emanoel Moreira	Leticia Paraiso	Diego Matos	Luís Armando Saboya	Anna Araruna	Camila Cifoni
Fleury Napoleão	Lucas Ribeiro	Igor Bessa	Raphael Araujo	Gabriel Lordão	Roberta Maia	Bruno Pereira	Denilson Cardoso
Graziela Roberto	Pedro Pontes	Janaina Moura	Renato Rodrigues	Hélio Morais	Tatiana Capeletti	Camila Lima	Eduardo Martins
Gustavo Schaumann	Raissa Portela	Jéssica Dias	Tais Fidelis	Pedro Franco	Vanessa Pinto	Edésio Pitombeira	Lanuzza Guimarães
Liana Alencar	Silvio Almeida	João Sampaio	Victor Maia	Sami Arruda	Victor Lopes	Eduardo Melo	Lauro Leite
Lorena Barros	Viviane Rebouças	Karla Loreny	Ytalo Mapurunga	Yuri Veras	Yan Alves	Gisele Fonteles	Mauro Fernandes

financeira, de modo que o ato de inabilitação demonstrou uma análise não aprofundada da documentação apresentada ou, em pior hipótese, se revestiu de formalismo excessivo.

14. O Balanço patrimonial, extraído diretamente do SPED, apresenta todas as informações necessárias ao cálculo do LG, quais sejam, o i) ativo circulante, o ii) passivo circulante, o iii) ativo não circulante realizável a longo prazo e o iv) passivo exigível a longo prazo. E ressalta-se: **NÃO FOI EXIGIDO DOCUMENTO À PARTE QUE APRESENTASSE ESSE CÁLCULO PRONTO à CPL.** Exigiu-se dos licitantes apenas a apresentação de balanço patrimonial.

15. Para que fique bastante clara essa situação, veja-se que o item 11.5.5 preceitua que as empresas optantes pelo sistema simples de tributação estavam isentas de apresentar balanço patrimonial, desde que apresentassem os seguintes documentos:

11.5.5. As empresas optantes pelo sistema simples de tributação ficarão isentas da apresentação de balanço patrimonial, conforme art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação de:

- a) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), conforme art. 25 da Lei Complementar 123/2006 e art. 66 da Resolução CGSN nº 94/2011;
- b) Cálculo do índice contábil tratado no subitem 11.5.3.1 deste edital (LG) assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC (Neste caso, a boa situação financeira da empresa se dará conforme subitem 11.5.3.1 deste edital);
- c) Comprovação que a empresa era optante do Simples Nacional no exercício social da DEFIS apresentada;

16. Ou seja: o edital exigiu **EXPRESSAMENTE, e somente das empresas optantes pelo sistema simples de tributação**, a apresentação do cálculo do índice de liquidez geral. Tal exigência não foi feita às demais licitantes, de modo que é completamente inconcebível, por afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório exigir que as demais licitantes que não se enquadrem nessa situação apresentem tal documentação.

17. Portanto, não há que se falar em inabilitação da **UMPRAUM**, considerando que todos os documentos requeridos foram apresentados em conformidade com os termos do instrumento convocatório.

b) Da satisfação do item “11.5.4” do Edital. **Comprovação de Capacidade Econômico-financeira. Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.**

18. Reforça-se que os documentos apresentados pela **UMPRAUM** são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, dado que a empresa juntou aos autos do processo licitatório, por meio do Envelope “A”, documentação suficiente a demonstrar o seu índice de liquidez geral correspondente ao exigido pelo Item 11.5.4.

Adriano Huland	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Gustavo Bevilacqua	Ilo Igo Marques	Laerte Castro Alves	Raul Amaral	Ted Pontes
Amanda Holanda	Diego Holanda	André Gripp	Anderson Julião	Adriana Sá Leitão	Davi Cruz	Aliça Nogueira	André Andrade
Ana Katrine Sousa	Klismán Sena	Brenda Alves	Clara Barbosa	Beatriz Faicão	Geraldo Romeiro	Ana Beatriz Duarte	Andréia Galdino
Breno Moreira	Luana Cordeiro	Emando Moreira	Letícia Pariso	Diego Matos	Luis Armando Saboya	Anna Araruna	Camila Cifoni
Fleury Napoleão	Lucas Ribeiro	Igor Bessa	Raphael Araujo	Gabriel Lordão	Roberta Maia	Bruno Pereira	Denilson Cardoso
Graziela Roberto	Pedro Pontes	Janaina Moura	Renato Rodrigues	Hélio Moraes	Tatiana Capeletti	Camila Lima	Eduardo Martins
Gustavo Schaumann	Raissa Portela	Jéssica Dias	Tais Fidelis	Pedro Franco	Vanessa Pinto	Edésio Pitombeira	Lanuzza Guimarães
Liana Alencar	Silvio Almeida	João Sampaio	Victor Maia	Sami Arruda	Victor Lopes	Eduardo Melo	Lauro Leite
Lorena Barros	Viviane Rebouças	Karla Loreny	Ytaio Mapurunga	Yuri Veras	Yan Alves	Gisele Fonteles	Mauro Fernandes

19. Assim, tendo em vista que (a) o documento apresentado evidencia a satisfação do índice de liquidez geral e que (b) o balanço patrimonial possui validação da Junta Comercial do Estado do Ceará, constata-se a regularidade da informação hábil a contemplar as exigências do Edital. Diante disto, percebe-se que a inabilitação da **Recorrente** derivou da análise incompleta/não aprofundada da documentação apresentada ou, na pior das hipóteses, de um formalismo excessivo.

20. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União entende pela irregularidade na exclusão de concorrente, em razão da possibilidade de se obter a informação necessária pelo conteúdo efetivamente apresentado:

**REPRESENTAÇÃO. (...) LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. (...) INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** 10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

21. Vê-se, portanto, que o TCU considera excesso de formalismo a inabilitação indevida quando a informação requerida está contida de forma implícita na documentação apresentada. Logo, no caso em análise, **ainda que se exigisse a apresentação do cálculo do LG** – o que, repisa-se, não o foi –, **a ausência de documento à parte que apresentasse de forma detalhada o cálculo**, com a aplicação da fórmula trazida pelo edital, também não seria fundamento idôneo a justificar a inabilitação da **UMPRAUM**, por caracterizar formalismo excessivo por parte da CPL.

22. Conclui-se, portanto, que a conduta da CPL, caso pretenda defender a necessidade de documento à parte com a apresentação do cálculo do LG, se mostrará demasiadamente formalista, dado que o entendimento da Corte de Contas da União é pela irregularidade da inabilitação pela ausência de documentos quando já se tem outros (documentos) que comprovam o requisito exigido.

c) **Da aplicação do formalismo necessário. Necessidade de prestigiar a ampla concorrência. Possibilidade de diligência pela Comissão de Licitação prevista no edital e no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93**

23. Sabe-se que o **princípio do formalismo moderado** vem prestigiar a ampla concorrência, desconsiderando-se erros sanáveis, já que a verificação de habilitação das

Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klismann Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leaf  
André Gripp  
Brenda Alves  
Emanoel Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Bevilaqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Letícia Paraíso  
Raphael Araújo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytaio Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Morais  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luis Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

concorrentes se destina a excluir tão somente aqueles concorrentes “aventureiros” que não demonstram a mínima capacidade e idoneidade de executar o objeto licitado – o que não é o caso da Recorrente. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

“Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a **promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma [...]**” (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário)

24. É em observância a este princípio que a Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo. Em igual sentido, o Edital da presente concorrência também prevê a promoção de diligências e, portanto, a sua realização observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifos nossos*)

20.25. A autoridade superior da SEINFRA poderá, para analisar os **Documentos de Habilitação**, as Propostas Técnicas e de Preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e **realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.** (*grifos nossos*)

25. Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p.1011)<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**: Lei 8.666. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klismann Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Sílvia Almeida  
Viviane Rebelo

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Emanoel Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Leticia Paraíso  
Raphael Araujo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Moraes  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luís Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão **poderá (deverá)** promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. *(grifos nossos)*

26. Com efeito, a apresentação de documentos complementares para aferir a qualificação dos licitantes é um poder-dever da Administração Pública, já que deverá proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

27. É evidente, portanto, a possibilidade de diligência por parte desta Comissão a fim de esclarecer e constatar as informações do balanço patrimonial da UMPRAUM, de forma a garantir a ampla concorrência e observar o princípio do formalismo moderado. Não é demais recordar que o Tribunal de Contas da União também traz a possibilidade de diligência como um poder-dever da Comissão:

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à **habilitação** seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

28. Em acréscimo, importante trazer à baila o recente julgado do TCU<sup>3</sup>, datado de 26/05/2021, ao afirmar que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*” prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público**, já que **haveria**

<sup>3</sup> Acórdão 1211/2021. TCU – Plenário. Processo nº 018.651/2020-8. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021.

Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Klisman Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Ermano Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Bevilacqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Letícia Paraíso  
Raphael Araujo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytalo Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Falcão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Moraes  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luís Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

**prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim)**, isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

29. Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém **“deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”**. As conclusões desse julgado, portanto, foram:

i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim);

ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

30. Conclui-se que, no presente caso, é notória a capacidade econômico-financeira da UMPRAUM, dado que as informações constantes no balanço patrimonial apresentado já são suficientes a comprovar o índice de liquidez geral, ainda que de forma implícita; e que estas informações podem ser confirmadas por meio de simples diligência da CPL ou da Autoridade Competente da SEINFRA. Além disso, frise-se, mais uma vez, porque necessário, que não foi exigido documento à parte com o cálculo do LG, de modo que, caso a inabilitação tenha se dado por esse motivo, é ela violadora dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**d) Da impossibilidade de acesso aos documentos de habilitação das demais licitantes**

31. Em que pese a Recorrente tenha requerido cópia integral dos autos do presente processo administrativo, ressalta-se, também, que não foi disponibilizada a vista aos documentos de habilitação das demais licitantes.

Adriano Huland  
Amanda Holanda  
Ana Katrine Sousa  
Breno Moreira  
Fleury Napoleão  
Graziela Roberto  
Gustavo Schaumann  
Liana Alencar  
Lorena Barros

Alexandre Linhares  
Diego Holanda  
Kisman Sena  
Luana Cordeiro  
Lucas Ribeiro  
Pedro Pontes  
Raissa Portela  
Silvio Almeida  
Viviane Rebouças

Drauzio Barros Leal  
André Gripp  
Brenda Alves  
Emando Moreira  
Igor Bessa  
Janaina Moura  
Jéssica Dias  
João Sampaio  
Karla Loreny

Gustavo Beviaqua  
Anderson Julião  
Clara Barbosa  
Letícia Paraíso  
Raphael Araujo  
Renato Rodrigues  
Tais Fidelis  
Victor Maia  
Ytaio Mapurunga

Ilo Igo Marques  
Adriana Sá Leitão  
Beatriz Faicão  
Diego Matos  
Gabriel Lordão  
Hélio Moraes  
Pedro Franco  
Sami Arruda  
Yuri Veras

Laerte Castro Alves  
Davi Cruz  
Geraldo Romeiro  
Luís Armando Saboya  
Roberta Maia  
Tatiana Capeletti  
Vanessa Pinto  
Victor Lopes  
Yan Alves

Raul Amaral  
Alice Nogueira  
Ana Beatriz Duarte  
Anna Araruna  
Bruno Pereira  
Camila Lima  
Edésio Pitombeira  
Eduardo Melo  
Gisele Fonteles

Ted Pontes  
André Andrade  
Andréia Galdino  
Camila Cifoni  
Denilson Cardoso  
Eduardo Martins  
Lanuzza Guimarães  
Lauro Leite  
Mauro Fernandes

32. Essa falta de publicidade/transparência dificulta a atuação das empresas participantes do certame, a fim de que elas também exerçam o papel fiscalizador do cumprimento das normas editalícias, por meio de recurso administrativo que aponte eventuais irregularidades na documentação e até mesmo demonstre a habilitação equivocada das licitantes.

33. Diante disso, é primordial que a próxima fase do certame seja suspensa, até que se deem vistas aos documentos das demais licitantes, com reabertura do prazo para apresentação de recursos administrativos que visem atacar a habilitação/inabilitação das empresas concorrentes.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que a esta D. Autoridade, caso o Ilmo. Presidente da CPL não reconsidere a decisão:

- a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a **UMPRAUM**, já que há comprovação clara de sua capacidade econômico-financeira, o que pode ser confirmado por meio de diligência da Comissão, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa;
- c) Que a próxima fase do certame seja suspensa, até que se deem vistas aos documentos das demais licitantes, com reabertura do prazo para apresentação de recursos administrativos que visem atacar a habilitação/inabilitação das empresas concorrentes

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 19 de julho de 2021.

**RAUL AMARAL**  
OAB/CE 13.371-A

**CAMILA LIMA**  
OAB/CE 18.626

**ALICE NOGUEIRA**  
OAB/CE 40.806